
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>		

Suprime o art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021.

## JUSTIFICATIVA

O ambiente é uma política-valor que, por seu peso, traduz uma busca incessante de um melhor ser, humano e animal, em nome do progresso permanente da sociedade. Assim, em sendo as políticas ambientais o reflexo da busca de um melhor viver, de um respeito à natureza, elas deveriam vedar todo tipo de regressão.

O Artigo 8º do Projeto de Lei Complementar n. 20/2021 altera o caput, e os incisos I, II, III, IV, V e VI e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 33 da Lei Complementar n. 233/2005, que em síntese retira do Conselho Gestor entidades que apoiam a defesa e o uso do meio ambiente equilibrado e sustentável, como a Federação dos Trabalhadores da Agricultura - FETAGRI, e o Fórum Mato-grossense de Meio Ambiente e Desenvolvimento – FORMAD, para acrescentar entidades que defendem o desenvolvimento com viés eminentemente econômico, e que direta ou indiretamente se beneficiarão com o desmatamento das florestas matogrossenses, a exemplo do Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeira — CIPEM, Federação da Agricultura no Estado do Mato Grosso — FAMATO, e Federação das Indústrias no Estado do Mato Grosso — FIEMT, o que representa um atraso no marco regulatório existente, em total afronta ao Princípio do Retrocesso Ambiental já que desestrutura e desequilibra os membros do Conselho Gestor.

Nos ensinamentos do Prof. Romeu Thomé (2017, p. 89), por exemplo, em obra dedicada exclusivamente ao assunto, afirma que:

De acordo com o caput do artigo 225 da Constituição de 1988, é dever do Poder Público proteger e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. O Estado deve atuar progressivamente na proteção do meio ambiente. É irrefutável tratar-se de missão constitucional direcionada aos três poderes estatais no sentido de ampliar, ou ao menos manter, os níveis de proteção ambiental. Quando não o fizerem espontaneamente, e nos casos em que se verifique recuo nos níveis de proteção ambiental, compete ao Poder Judiciário intervir, exercendo o controle de constitucionalidade dos atos do Legislativo e do Executivo, com supedâneo na cláusula de vedação de retrocesso.

O que está em jogo aqui é a vontade de suprimir uma regra ou de reduzir seus aportes em nome de



interesses, claros ou dissimulados, tidos como superiores aos interesses ligados à proteção ambiental. A mudança da regra que conduz a uma regressão constitui um atentado direto à finalidade do texto inicial. O retrocesso em matéria ambiental não é imaginável. Não se pode considerar uma lei que, brutalmente, revogue normas antipoluição ou normas sobre a proteção da natureza; ou, ainda, que suprima, sem justificativa, áreas ambientalmente protegidas.

É fundamental que o estado de Mato Grosso tenha uma ação concreta para as áreas degradadas e principalmente conheça o passivo existente para a efetiva reposição florestal obrigatória, ao invés de implementar uma taxa.

Assim, com fundamento no art. 225 da Constituição Federal, e no Princípio do Retrocesso Ambiental, conto com o apoio dos demais Deputados, e Deputada, para supressão do dispositivo acima.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Junho de 2021

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual